



**Ao: Ex<sup>mo</sup>. SENHOR DOUTO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DR DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**

**Da: EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA (2016)**

Sra. Shirley Lins Marques Silva

**Processo TC nº 17100328-7**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016**

## Defesa

**SHIRLEY LINS MARQUES SILVA**, brasileira, casada, vereadora, CPF 042.735.354-12, RG 5906970 SSP-PE, com endereço a Rua Joaquim Nabuco, 166, centro, Plamirina-PE, por seu Advogado in fine assinado, vem perante Vossa Excelência, em face do respeitável julgamento do processo em epígrafe, pela Colenda Segunda Turma, que julgou irregulares a prestação de contas referida, penalizando responsáveis, venho pelo presente apresentar **DEFESA** ao relatório preliminar de auditoria no processo em epígrafe, sob os fatos e fundamentos destacados adiante.

**Das irregularidades apontadas**

**Da inexistência de nexos causal**

**Da não ordenação de despesa pela defendente**



Em suma, a respeitável auditoria, no item 2.1.2. [A7.1], apontou a existência de irregularidades nas contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência de Palmeirina no exercício financeiro de 2016.

Dentre elas, apontou que a secretaria de saúde do município de Palmeirina deixou de recolher integralmente, as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao PALMEPREV, quando deveria ter realizado no prazo estabelecido na legislação municipal.

Apontou que a Ex-Secretária de Saúde, Sra. Shirley Lins Marques Silva, deixou de repassar ao PALMEPREV, o valor de **R\$ 21.951,10** referente às contribuições previdenciárias da parte do servidor

Apontou também que a Ex-Secretária de Saúde, Sra. Shirley Lins Marques Silva, deixou de repassar ao PALMEPREV, o valor de **R\$ 37.915,54** referente às contribuições previdenciárias patronais

Usou como amparo o “Demonstrativo de Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS”, Anexos XI-A e XI-B, (documentos 35 e 36).

Todavia, imputou a conduta irregular por ventura existente à Sra. Shirley Lins Marques Silva, Ex-Secretária de Saúde durante o exercício financeiro de 2016 no Município de Palmeirina, pelo simples fato da mesma estar a frente da pasta administrativa.

Todavia, nenhum nexos de responsabilidade pode ser atribuído à mesma em virtude da sua incompetência financeira.

Explico.

A Sra Shirley fora nomeada Secretária de Saúde do Município de Palmeirina por meio da portaria 054/2015 de 2 de março de 2015, anexa, com ordenança de despesas.

Todavia, em 13 de abril de 2015, por meio do Decreto 010/2015, anexo, o Prefeito Municipal de Palmeirina retirou a atribuição da Sra Shirley como ordenadora de despesas,



assumindo a função de ordenador da saúde municipal juntamente com o secretário de finanças.

Assim, A RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO OU AÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS AO RPPS DE PALMEIRINA NO EXERCÍCIO DE 2016 SÃO DE INTEIRA É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS à época.

Ausente pois o nexos causal da ação ou omissão irregular apontada em relação à defendente, isto é, relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano.

Não há sequer o que se falar de responsabilidade solidária da defendente, posto que o Decreto 010/2015 é claro ao dizer em seu Art. 1º que “Fica a partir desta data responsável domo ordenador de despesas de TODAS as contas vinculadas a SAÚDE, o Prefeito e o Secretário Municipal de Finanças. Ficando dispensado desta função o Secretário Municipal de Saúde.”

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. FUNÇÃO NÃO EXERCIDA PELO AUTOR. JULGADO PROVENIENTE DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. 1. **“Em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (Carta Magna, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/92, arts. 1º, I; 5º, VII e 19), ...”**(AC 0011031-98.2000.4.01.3800/MG, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.123 de 12/02/2007). 2. Conquanto o autor tenha exercido a função de Diretor-Clinico da instituição, acumulando realmente diversas e importantes responsabilidades técnico-médicas, à luz da documentação acostada aos autos, corroborada pelo julgado do Tribunal de Contas de União (acórdão 3.731/2010, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União), **demonstrado está que ele não exerceu, de fato, a função de ordenador de despesas, não podendo, por conseguinte, ser responsável pelas irregularidades apuradas** - em prejuízo, contudo, do pagamento da multa que lhe foi aplicada por ter, mesmo que indiretamente, colaborado com a realização das aludidas



despesas. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Veja também: AC 0011031-98.2000.4.01.3800, TRF1 (TRF-1 - REO: 1029620114014001 PI 0000102-96.2011.4.01.4001, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1362 de 28/02/2014)

## Dos PEDIDOS

Diante disso, por todos os argumentos acima elencados e diante da mais moderna e pacífica doutrina e jurisprudência, **REQUER:**

**NO MÉRITO, O ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ACIMA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E POR CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE DA DEFENDENTE SHIRLEY LINS MARQUES SILVA, EM RELAÇÃO A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO RPPS DE PALMEIRINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, QUANDO EXERCEU O CARGO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PALMEIRINA, ISENTANDO-A DE QUALQUER PENALIDADE.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Palmeirina para Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Renato Vasconcelos Curvelo**

OAB/PE 19086

**Daniel Rosendo dos Santos**

OAB/PE 27647

**Amanda Soares Valério**

OAB/PE 31354

**Marcondes de Almeida Gomes**

OAB/SP 393376

**Alfredo Germano Guimarães Barros Filho  
Ferreira**

**Rhenady Rhayadney Renovato**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50e34ce9-81ce-4c6b-9441-e2dfa55cfa5b

Acadêmica de Direito

Acadêmico de Direito